

Secção doutrinal

O SANGUE E O DIREITO — ENTRE O SER E O PERTENCER (*)

"... é a melhor coisa que se pode ter correndo nas veias."

Woody Allen. *Para acabar de vez com a cultura.*

O sangue exprimiu, tradicionalmente, a comunhão, o laço de pertença a um grupo (I); hoje sofre a concorrência de outros vínculos (II); tornou-se menos claro como critério de pertença (III); por fim, o sangue revela, sobretudo, o indivíduo único (IV).

I. O sangue como expressão de um vínculo

"*Quem come a minha carne e bebe o meu sangue, vive em mim e eu vivo nele.*"
Evangelho segundo S. João, 6:56.

O sangue liga, *relig.*... e o Direito mais ou menos explicitado reconheceu sempre este valor de pertença, de vinculação entre pessoas, de comunhão plena numa religião, numa família, num grupo.

Para o Direito, até há pouco tempo, a família era, exclusivamente, a família consanguínea. O efeito jurídico principal do parentesco — o direito de herdar — era tendencialmente reservado aos parentes de sangue. De facto, o cônjuge, no nosso Direito, ainda há vinte e cinco anos ocupava apenas o quarto lugar na lista dos sucessíveis, a seguir aos descendentes, aos ascendentes, e aos irmãos e sobrinhos do falecido (1). A importância da

(*) Participação na conferência integrada no ciclo "O Sangue entre o Sonho e o Medo", promovida pelo Centro Regional do Porto do Instituto Português do Sangue, em 15-5-01.

(1) A Reforma de 1977 fez ascender o cônjuge sobrevivente à primeira posição, ao lado dos descendentes. Esta Reforma, aliás, melhorou a posição sucessória do cônjuge, relativamente aos filhos, em outros aspectos

família conjugal — uma importância capaz de suplantar a família consanguínea — é coisa recente no Direito português e europeu.

Além do predomínio das ligações consanguíneas, o direito civil do século dezanove ainda dava relevância jurídica aos parentes colaterais até ao décimo grau — o que significa dar relevo jurídico a primos afastados, que se designariam, na linguagem corrente, por bisnetos de primos direitos.

"O sangue é a vida" (2), e quem dá o sangue dá a vida. As ligações mais próximas que o Direito reconhece são as relações de filiação — de maternidade e de paternidade.

Para o Direito, a mãe é a mulher que tem o parto — a mulher que gera, que dá o sangue (3). É por isto que são muito estranhas ao nosso sistema jurídico as negociações particulares acerca da maternidade, como os contratos em que uma mulher se compromete a gerar um filho e a entregá-lo a outra mulher que pretende desempenhar o papel social de mãe. O nosso Direito terá dificuldades em aceitar esta maternidade voluntária, contratual, porque o contrato não costuma ser considerado um fundamento suficiente para o vínculo de maternidade, um fundamento equivalente ao vínculo de sangue.

Também é o sangue que estabelece o vínculo de paternidade. O pai jurídico é o pai biológico, o pai que deu o sangue, a vida (4). Num famoso Assento de 1938, o Supremo Tribunal de Justiça, afirmou, numa frase sabrosa, que o interesse do filho não era, necessariamente, o de manter o estatuto de "filho

(2) *Levítico*, 17: 14.

(3) É certo que no nosso Direito tradicional, e ainda no Direito francês que nos influenciou, a mãe solteira podia evitar assumir o estatuto jurídico correspondente omitindo um acto jurídico de reconhecimento do filho, à nascença. Este regime pretendia ser um mal menor: se a mãe não tinha condições para assumir o estatuto, mais valia que pudesse escondê-lo em vez de interromper a gravidez, para não chegar a ter o filho.

(4) O critério do sangue, porém, sofreu desde sempre a concorrência dos interesses ligados à defesa da "família legítima", que implicava "impor" juridicamente a paternidade aos maridos mesmo que eles não fossem,

legítimo", quando esse estatuto contrariava a verdade dos factos (biológicos) sobre a paternidade; o interesse do filho seria antes o de "pertencer ao pai cujo é". Esta idícia costuma exprimir-se, ainda hoje, com a afirmação de que o nosso direito é "biologista" e, de facto, todas as acções de filiação procuram determinar a relação biológica.

O sangue define a pertença, o vínculo (5).

Foi também este valor do sangue como critério de pertença que justificou as reacções veementes do Direito contra a "confusão de sangues" que resultaria quer do adultério quer das segundas núpcias celebradas logo a seguir à extinção do primeiro casamento.

O adultério — *ad alterius thorum ire* — foi considerado crime até há pouco tempo (6) e, como elemento típico de uma previsão criminal, suscitava a necessidade de uma definição rigorosa. Os penalistas consideravam adultério "a cópula entre mulher casada e um homem diverso do seu marido" — "só a cópula e não outros actos" pois "dos outros actos não pode provir a *adulteração do sangue*..." (7). Além de outras razões do foro da decência pública, tratava-se de evitar a adulteração do sangue da mulher e do filho que seria atribuído ao marido sendo, afinal, filho biológico de outro homem. Só podem ser atribuídos ao marido os filhos do seu sangue.

As segundas núpcias da mulher, por seu turno, só podem ser celebradas trezentos dias depois da extinção do primeiro casamento. A razão deste impedimento impediante é semelhante. Se a mulher tiver um filho dentro dos

trezentos dias posteriores à morte do marido e, simultaneamente, mais do que cento e oitenta dias depois do segundo casamento, a lei faz presumir a paternidade dos dois maridos, sendo certo que era muito difícil esclarecer qual era a verdadeira paternidade — a paternidade biológica. O impedimento de prazo intermunicipal visava, precisamente, evitar esta *turbatio sanguinis* de que podia resultar uma atribuição de paternidade a um marido que não era o real progenitor (8).

Em ambos os casos — de adultério e de segundas núpcias — o risco a evitar era o de uma vinculação jurídica familiar entre pessoas que não eram do mesmo sangue.

Lembremos, por fim, uma outra forma universal e antiga de vinculação — a *irmandade pelo sangue* — que se constituía entre dois indivíduos que bebiam o sangue um do outro ou o trocavam através da junção de duas feridas abertas. A irmandade de sangue alargava, para além da família ou de outro grupo básico, os deveres de lealdade e de protecção recíprocas — de solidariedade, afinal — imitando o paradigma dominante da consanguinidade (9).

Do ponto de vista jurídico e social, o sangue tem tido sempre, pois, uma história de prestígio (10).

Talvez por causa deste carácter distinto, as *transfusões* tiveram um início atribulado. Para além de problemas técnicos mais simples, que os médicos-inventores foram resolvendo com tubos artesanais e penas de pato, discutiram-se problemas mais complicados como o que aconteceria se se tirasse sangue a

(5) O facto de ser muito conhecido e usado o acto de perfilhação para estabelecer a paternidade não nega o valor do sangue como fundamento da paternidade jurídica. De facto, a perfilhação não é um acto de conteúdo voluntário, de tal modo que um perfilhante possa resolver livremente que vai ser pai, ou escolher o filho que vai perfilhar; a perfilhação é apenas uma forma simples de revelar um vínculo biológico que existe, de fazer a sua prova por um meio simples e pacífico. Por esta razão é que a perfilhação pode ser impugnada a todo o tempo, por qualquer interessado, se ela não se limitou a expressar a realidade biológica.

(6) Até 1982, no nosso Direito.

(7) Luis OSÓRIO, *Notas ao Código Penal Português*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1924, p. 282. Sublinhado meu.

(8) Pode duvidar-se da constitucionalidade desta norma que impõe uma restrição do direito de casar apenas às mulheres, sem que se possa dizer que há uma razão suficiente; é que os meios de dilociação dos eventuais conflitos de paternidade são hoje incomparavelmente mais eficazes do que eram e, por isso, não é imperioso preveni-los como dantes.

(9) Os modernos recetivos do H.I.V. teriam acabado com esta tradição, se ela ainda existisse, nos países mais evoluídos.

(10) É certo que não podemos afirmar que o sangue fundamentava todas as vinculações. Para além do valor universal do casamento como ligação, também conhecemos, sobretudo entre os países católicos, o estatuto de padrinho e o vínculo de compadrio — outras formas de basear as relações pessoais.

um indivíduo são para o transferir para um doente? E que resultado daria tirar sangue a um homem para o dar a uma mulher? Tirar sangue de um sarnoso para o dar a alguém com a pele sã? (11) Além disto, se o sangue era vida devia ser preocupante tirar sangue (tirar vida...) a um indivíduo são... (12). Problemas que eram também do foro da bioética... como quer que ela se designasse na época.

Usou-se a vitela e o carneiro.

Depois de o pioneiro francês Jean-Baptiste DENIS ter alegado que a mãe transfere sangue para o feto (13), foi possível vencer as hesitações acerca da transfusão entre dois indivíduos. Todavia, duzentos anos depois, quando LANDSTEINER explicou os grupos sanguíneos e as reacções de aglutinação, não foi fácil aceitar que se recorresse ao sangue de um estranho, pois — significativamente — ainda era uso transferir sangue entre membros da mesma família (14).

Ultrapassadas as dificuldades sobre a legitimidade das transfusões (15), a dádiva de sangue tornou-se uma prática mais do que tolerada — ela foi socialmente estimulada e premiada, foi considerada a dádiva das dádivas.

II. A concorrência de outros vínculos

"Pai é também o que paga os biberons"

G.O., inspirado em Marcel Pagnol

O valor de pertença que o sangue continha não se perdeu de todo nos sistemas jurídicos modernos, mas os vínculos de consanguini-

(11) Anne Marie MOULIN, *As batalhas da transfusão sanguínea*, in Jacques LE GOFF, *As doenças têm história*, Lisboa, Terramar, 1991, p. 265.

(12) Os doentes, pelo contrário, sujeitavam-se à prática generalizada da sangria, para combater a plethora, ou seja, a acumulação excessiva de líquidos "insuficientemente digeridos", algures no organismo — cfr. TAVARES DE SOUSA, *História da Medicina*, Lisboa, Gulbenkian, 1981, p. 82.

(13) Anne Marie MOULIN, *As batalhas...*, p. 267.

(14) *Idem*, p. 272.

(15) Com excepção das objecções postas pelas Testemunhas de Jeová, que respeitam à sua maneira a injunção bíblica "Não comais a carne com o sangue, que é a vida da carne".

dade passaram a sofrer a *concorrência de outros critérios de pertinência*, a concorrência de outros vínculos.

A família consanguínea cedeu uma parte da sua relevância jurídica à *família conjugal*. O laço contratual equiparou-se, ou tomou mesmo a primazia, relativamente ao sangue na produção de efeitos sucessórios, pois o cônjuge ascendeu à primeira classe de sucessíveis, com os descendentes; à segunda, com os ascendentes; à terceira, sozinho, postergando todos os colaterais.

A própria formação do vínculo conjugal esteve sujeita, desde o século dezasseis, à autorização dos pais e da família consanguínea (16); como acontece ainda, em parte, no direito português. Mas a tendência instalada tem vindo no sentido de libertar as vontades contratuais dos constrangimentos impostos pelos parentes de sangue.

Por outro lado, a erosão do valor da família consanguínea tem sido acentuado pelo Estado-prestador-de-serviços que tem aumentado as ajudas directas à família conjugal, urbana, providenciando abonos de família, acolhimento de crianças, etc., ao mesmo tempo que presta auxílio aos indivíduos considerados isoladamente, aliviando a tarefa da família consanguínea que outrora estava onerada com o cuidado dos doentes e dos mais pobres ou mais velhos.

A relevância crescente da pequena família conjugal, em detrimento da família consanguínea, vê-se, ainda, na circunstância de se estender a tutela jurídica à pequena família mesmo que ele não seja verdadeiramente "conjugal" — como na tutela da *união de facto*; e mesmo que essa pequena família não cumpra sequer a função reprodutiva tradicional, mesmo que não acrescente a consanguinidade — como na tutela das uniões de facto (ou dos casamentos) de homossexuais.

Quanto aos progenitores, não podemos

(16) A necessidade da autorização dos pais para o casamento foi introduzida na sequência do Concílio de Trento, realizado em 1563. Vários sistemas jurídicos abandonaram este impedimento impediente — cfr. Mary Ann GLENDON, *The Transformation of Family Law*, paperback, Chicago, The University of Chicago Press, 1996, p. 28-30 e 38-49.

dizer que o vínculo de sangue se perdeu. A mãe e o pai jurídicos continuam a ser, fundamentalmente, os progenitores biológicos — os filhos continuam a pertencer àqueles que lhes deram o sangue, a vida. Mas são conhecidos outros vínculos concorrentes.

É o que resulta dos obstáculos que, por uma razão ou por outra, impedem a averiguação da filiação biológica e perpetuam laços que assentam apenas nos afectos e nos hábitos — fala-se então em *filiação afectiva ou sociológica*, em vez de filiação biológica. Penso nos prazos de caducidade que impedem a propositura de acções; ou na relevância da posse de estado que, por vezes, também impede a pesquisa do vínculo biológico.

Uma outra situação que demonstra esta supremacia dos vínculos afectivos ou sociais sobre o vínculo biológico é a que surge na sequência de uma dação de esperma, no quadro de uma inseminação artificial. Os sistemas jurídicos de tradição latina, e explicitamente o direito francês, recomendam o anonimato do dador para que não seja possível conhecer a sua identidade, e muito menos estabelecer juridicamente a paternidade do dador (17).

É claro que o instituto da adopção constitui a forma mais clara e generalizada de "imitação" do parentesco consanguíneo nos direitos modernos; como diz a nossa lei, a adopção é um vínculo que se estabelece "à semelhança da filiação natural mas independente dos laços de sangue" (art. 1586.º do C.C.) (18).

Em favor da moderna concorrência entre os vínculos de sangue e os laços afectivos,

(17) Esta atitude, porém, não é partilhada pelos direitos escandinavos, germânico e anglo-saxónicos, que preferem reconhecer aos filhos o direito de conhecerem a identidade dos seus progenitores, embora sem chegarem ao ponto de permitir um verdadeiro estabelecimento jurídico da paternidade.

(18) A adopção esteve desaparecida dos sistemas europeus, durante séculos; regressou ao direito português com o Código de 1966, e tem tido melhoramentos legislativos frequentes. Sem grande sucesso, pois as estatísticas mostram que o número de adopções decretadas é baixo e constante: à volta de trezentas por ano. Uma leitura apressada pode levar este insucesso à conta de um descrédito enorme dos vínculos afectivos, por oposição aos laços de sangue; um estudo mais cuidadoso talvez viesse a demonstrar que o descrédito recairia mais nos serviços públicos lentos que preparam as adopções.

registe-se o aumento enorme do número de divórcios e a crescente formação de *famílias recombinadas* em que os filhos biológicos de progenitores ausentes convivem com adultos que desempenham os papéis sociais e afectivos de pai e de mãe.

O laço de sangue entre pai e filho é ainda muito valioso, mas o laço dos afectos alcançou uma importância grande (19) (20).

III. O sangue — critério equívoco

Mãe há só... duas? (21)

A própria *clareza e eficácia do sangue como critério de pertença*, a um grupo ou a alguém, se tem perdido.

A Senhora Fasano foi mãe hospedeira por azar. Deu à luz uma criança branca e uma criança negra — esta última resultante de um

(19) Em sentido contrário, porém, registe-se o movimento amplo no sentido de os adoptados conhecerem a identidade dos pais biológicos, movimento que veio a alargar-se aos filhos nascidos por reprodução medicamente assistida com recurso a um ou dois dadores. Os E.U.A. e os países da Europa do norte aceitam esta faculdade como o exercício de um verdadeiro "direito ao conhecimento da ascendência biológica". Embora, nestes casos, a pertença seja ditada por outros meios, o valor do sangue como critério de vinculação ainda se nota.

(20) Aliás, mesmo no âmbito puramente biológico, os progressos médicos geraram a diminuição relativa do valor do sangue, pois não só se esperam produtos sintéticos capazes de o substituir, mas também, e sobretudo, hoje praticam-se e concebem-se dádivas mais complexas do que a do sangue — de tecidos e de órgãos. A suprema dádiva já não será, pois, a dádiva de sangue, mas a de outras substâncias que implicam, da parte do dador, níveis sacrificiais mais elevados.

(21) No livrinho que escrevi em 1992 (*Mãe há só... duas?*), estas duas mães eram a mãe social que encomendava o filho e a mãe gestadora que dava o óvulo e a gestação; isto, tendo em conta os casos "normais", ilustrados pela história do bebé M. Nessa altura eu considerei também a hipótese de a mãe hospedeira receber o óvulo de uma dadora e só prestar o serviço da gestação — o caso que agora nos interessa (cfr. p. 76-7). No mês passado, porém, foi dado a conhecer um caso em que um óvulo foi modificado, através da junção de citoplasmas de outro, o que aumenta as possibilidades de concorrência de mães biológicas — a que dá o óvulo, a que dá o citoplasma com ADN mitocondrial e a que gera o filho. Se acrescentarmos a mulher infértil que encomenda a criança poderemos dizer que *Mãe há só... quatro!*

embrião produzido pelo casal Rogers, implantado no útero errado. A Senhora Fasano gerou, deu o sangue aos dois bebés; o critério tradicional estabeleceria facilmente a pertença das duas crianças. Porém, o casal Rogers, se não deu o sangue deu, afinal, os genes com as informações necessárias para a produção do sangue da criança negra; a Senhora Rogers é a mãe genética e reclama a criança, em nome da mesma relação de pertença biológica, pois o bebé negro é também carne da sua carne.

Há vários anos que se vem desenhando este conflito entre mães geradoras e mães genéticas — que é, afinal, uma versão moderna da *turbatio sanguinis*... Os primeiros casos de maternidade de substituição não suscitaram este conflito porque as mães hospedeiras contribuíram com a gestação e com o óvulo, foram simultaneamente mães gestadoras e mães genéticas. Mas adivinhava-se o dia em que a separação possível destas duas condições havia de desencadear o conflito (22). O nosso direito — como todos os outros — elaborado antes de serem conhecidas estas possibilidades abertas pela medicina da reprodução, estabelece pacificamente que a mãe jurídica é a mulher que dá à luz. Os legisladores, e a tradição jurídica, não sabem como lidar com esta realidade nova em que a mãe geradora não é a mãe genética.

O critério do sangue — digamos assim — aponta para duas soluções incompatíveis, nestes casos.

Num outro domínio delicado — o do *transsexualismo* — o critério do sangue também não é determinante. Pertencer ao género feminino ou ao género masculino não depende estritamente de se possuir o cromossoma X ou o cromossoma Y (23). Tem-se admitido que o chamado “sexo psicológico” é o critério decisivo — o indivíduo deve poder adequar

a sua vida e o seu estado jurídico ao sexo que emocionalmente entende que é o seu.

As emoções, e não a biologia, são o critério de pertença ao género, nestes casos.

Por último, o sangue — no sentido lato em que o tomo — perdeu a aparente clareza que tinha quando definia a pertença a uma raça. Com efeito, a genética das populações não precisou de esperar pela recente sequenciação do genoma para afirmar que a maior diversidade das constituições genéticas verifica-se entre indivíduos e não entre grupos de populações (24); que, em muitos factores, eu posso estar mais perto de um camponês do Senegal do que do meu vizinho de cima; e ainda que, em média, as distâncias que me separam do meu vizinho são apenas 20% mais baixas do que as que me separam de um japonês, indiano ou aborígine (25). Os grupos populacionais apresentam certas frequências génicas características mas, verdadeiramente, qualquer indivíduo poderia pertencer a qualquer grupo demográfico... o que quer dizer que não há raças genéticas nem o sangue define a nossa pertença a qualquer grupo.

IV. O sangue como revelação do indivíduo

“Diz-me [que sangue tens] e dir-te-ei quem és.”

Paráfrase de um provérbio popular.

Não interessa muito “com quem andas”, a quem pertences, quais são os valores aceites pelo teu grupo — nada disto define o *eu contemporâneo*, que tem quebrado os laços religiosos e sociais e prossegue o seu caminho solitário, em direcções sempre (aparentemente?) escolhidas e renovadas (26).

A sugestão feita, no terceiro quartel do século XVII, de que “a variedade das constituições do sangue é talvez tão grande como a dos indivíduos” (27) veio a ser comprovada

(24) Albert JACQUARD, *Elogio da diferença*, Lisboa, Europa-América, 1978, p. 97.

(25) *Idem*, p. 97-8.

(26) Vejam-se os autores citados no meu “*Queremos amar-nos...mas não sabemos como!*”, in *Temas de Direito da Família*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2001, p. 337.

(27) Anne Marie MOULIN, *As batalhas...*, p. 268.

pelo estudo dos grupos sanguíneos, pelo progresso da histocompatibilidade e pelos avanços da genética. O sangue não é hoje sobretudo um sinal de pertença a alguém ou a um grupo, mas antes um retrato minucioso do indivíduo, uma marca de singularidade.

O Direito tem acompanhado este movimento do valor do sangue entre o pertencer e o ser.

Todos os sistemas jurídicos do espaço cultural em que vivemos aceitam os meios de prova baseados na *capacidade identificadora do sangue*, entendido aqui como o veículo de toda a nossa informação genética. As provas hematológicas e de ADN são as rainhas das provas em processo penal e nos processos de registo civil que procuram a identificação de cadáveres ou de despojos humanos (28). O potencial de identificação do indivíduo é tão grande que parece inevitável o caminho para a recolha sistemática de amostras, para a organização de *bases de dados* pessoais postas ao serviço da investigação criminal. Os responsáveis portugueses já deram os primeiros passos neste sentido (29).

Mas, para além do potencial de identificação, o sangue — no sentido amplo que lhe dei atrás — é sobretudo o retrato das nossas fraquezas presentes e futuras. Sobretudo a *capacidade de predição* do nosso futuro sanitário — que uma gota, uma só gota permite — trouxe as maiores preocupações ao mundo do Direito. Que predisposições temos para certas doenças? Que hipersensibilidade a um agente agressivo do local de trabalho? Que doença hereditária transmitimos ou de que somos portadores? Indagações como estas são já possíveis relativamente a muitas doenças e vão generalizar-se a centenas ou a milhares de doenças conhecidas. Como vamos admitir a recolha dessas informações? Quem vai poder usá-las? Como vamos protegê-las? O Direito — ao nível supranacional (30) e ao nível

interno (31) — tem-se ocupado da *protecção de dados* médicos e genéticos e há-de disciplinar os bancos de material genético — *biobancos* — que, mais do que informações concretas, contêm um potencial indefinível de dados pessoais.

Estamos no Porto, e é aqui que se situa o mais pujante biobanco do país — o Instituto de Genética Médica Jacinto de Magalhães. Alguns milhões de portugueses já depositaram nele, quando nasceram, quatro gotinhas de sangue, para fazerem o “teste do pézinho” e rastrear o Hipotiroidismo e a Fenilcetonúria; e com este trabalho sistemático já se salvaram muitas vidas. Precisamos de estar cientes, no entanto, de que os cidadãos fornecedores daquelas amostras têm o seu presente e o seu futuro, em muitos aspectos, inscritos naquelas quatro gotas. A comunidade tem de prestar atenção a esta espécie de fragilidade, para poder dispensar-lhes sempre a protecção necessária. Porque se uma gota de sangue — uma gotinha apenas — foi capaz de salvar o mercador António, a quem o credor mau queria arrancar o coração (32), também uma gotinha chega para fazer perder, se não a vida, a dignidade social de cada um.

O indivíduo contemporâneo, além de sozinho, está exposto ao conhecimento técnico. Vários e poderosos interesses organizados tendem a debruçar-se sobre ele para conhecerem o seu futuro e usá-lo em conformidade com as suas aspirações económicas. Lá se vai a autonomia e a intimidade, laboriosamente conquistadas. O sangue que nos deu a vida, que estabeleceu as nossas relações primeiras, a nossa identidade social, é o sangue que nos pode tirar os nossos segredos; e quem nos tira estes pequenos nada tira-nos a nossa personalidade única, esta opacidade a que chamamos alma.

GUILHERME DE OLIVEIRA

(28) São as rainhas das provas também em processo civil, nas acções de filiação, onde a identidade se confunde com a relação (biológica) com o progenitor.

(29) Segundo afirmações do vice-presidente do Instituto Nacional de Medicina Legal, Prof. Francisco Conte-Real, à revista *Visão*, em 24 de Agosto de 2000, p. 9-11.

(30) Veja-se a Directiva n.º 95/46/CE, de 24 de Outubro.

(31) Veja-se a Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

(32) W. SHAKESPEARE, *O mercador de Veneza*, acto VI, cena I.

(22) Veja-se o meu “*Mãe há só... duas!*”, citado, p. 73-78.

(23) É certo que nunca se usou um “critério de sangue” rigoroso, no momento da inscrição do recém-nascido nos serviços do registo civil: a inclusão de cada indivíduo num género ou noutra depende de uma observação morfológica banal.